



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a dispensa de serviço, em razão de convocação pela Justiça Eleitoral, aos empregados de microempresas e empresas de pequeno porte corresponderá ao número de dias da referida convocação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. ”

Parágrafo único. Na hipótese de eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serem empregados de microempresas ou empresas de pequeno porte, a dispensa do serviço, a que se refere o *caput*, será pelo mesmo número dos dias de convocação. ” (NR)



Câmara dos Deputados

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.737/65, em seu artigo 48, determina que o empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Cumprido observar, ainda, **a possibilidade de convocação do empregado para compor as mesas receptoras ou as juntas eleitorais**. Nesta hipótese, além de configurar interrupção do contrato de trabalho, o empregado deverá apresentar ao empregador a convocação expedida pela Justiça Eleitoral, **a fim de que lhe seja concedido, após a eleição, descanso remunerado equivalente ao dobro dos dias de convocação**, nos termos do **artigo 98 da Lei nº 9.504/97**.

Não se discute que o serviço eleitoral prevalece a qualquer outro e a desobediência às determinações da Justiça Eleitoral constitui crime. Contudo, a hipótese de o trabalhador ser dispensado do trabalho por prazo equivalente ao dobro dos dias de convocação poderá ensejar prejuízos na gestão da empresa, impactando na sua produtividade e gerando prejuízos.

A empresa terá que adotar escalas, banco de horas, ou algum sistema de trabalho especialmente previsto para esse dia, a fim de possibilitar o deslocamento do trabalhador para exercer seu direito de voto, permitindo que este se retire do serviço para votar, retornando posteriormente, ou, ainda, fixando jornadas de trabalho que lhe possibilitem votar antes ou depois do exercício do trabalho.

Dependendo do tipo de atividade da empresa e do número de trabalhadores porventura convocados para atuar nas eleições, poderá ocorrer o comprometimento de suas atividades, principalmente se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Isto porque, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento constitucional diferenciado e favorecido (art. 170, IX, Constituição da República), pois, em geral, possuem número reduzido de



Câmara dos Deputados

empregados em comparação às demais empresas, motivo pelo qual o impacto econômico nesse caso seria muito grande, ocasionando implicações negativas no mercado de trabalho.

Com efeito, a concessão de dispensa pelo dobro dos dias em que um trabalhador ficou à disposição da Justiça Eleitoral, por conta da convocação, acaba criando situações embaraçosas, eis que se a microempresa possui, por exemplo, 03 (três) funcionários, e se 02 (dois) foram convocados pela Justiça Eleitoral e trabalharam durante 10 (dez) dias nas eleições, poderá ficar praticamente cerca de 40 (quarenta) dias sem o seu efetivo, comprometendo sua produção e sustentabilidade.

A alteração sugerida afigura-se bastante razoável, mesmo porque não se estaria suprimindo o direito à folga por conta da prestação daquele relevante serviço. Ademais, não é preciso dizer que a manutenção da redação atual do art. 98 pode ensejar prazos longos para a referida folga, eis que se computa desde os atos preparatórios (treinamentos) até os dias efetivamente trabalhados no pleito eleitoral.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE



Câmara dos Deputados